



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.205-B, DE 2019 **(Do Sr. Pinheirinho)**

Dispõe sobre a zona de amortecimento das unidades de conservação; altera a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ADRIANO DO BALDY); e da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com substitutivo, e pela rejeição do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano (relator: DEP. PAULO BENGTSON).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO URBANO;

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Voto em separado

1205

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2019

(Do Sr. Pinheirinho)

Dispõe sobre a zona de amortecimento das unidades de conservação; altera a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que “regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências”, para aperfeiçoar as regras sobre a zona de amortecimento das unidades de conservação.

Art. 2º O § 2º do art. 22 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22.....”

§ 2º A criação de uma unidade de conservação e a definição de sua respectiva zona de amortecimento, bem como de corredores ecológicos, devem ser precedidos de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os seus limites mais adequados, conforme se dispuser em regulamento.
..... (NR)”.

Art. 3º O art. 25 da Lei nº 9.985, de 2000, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

Art.

25.....”

§ 3º Quando os limites e as normas de que trata o § 1º deste artigo forem definidos posteriormente ao ato de criação da unidade, também deverão ser precedidos de estudos técnicos e de consulta pública, nos termos do § 2º do art. 22 desta Lei.

§ 4º A zona de amortecimento de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral não poderá abranger área urbana consolidada, assim considerada a que preencha simultaneamente os seguintes requisitos:

I – inserção em perímetro urbano ou em zona de expansão urbana conforme delimitação pelo Plano Diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal, ou por lei municipal específica;

II – sistema viário implantado;

III – oferta de serviços de ensino fundamental na área ou em suas proximidades;

IV – existência de, no mínimo, 3 (três) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana:

a) drenagem e manejo das águas pluviais;

b) esgotamento sanitário;

c) abastecimento de água potável;

d) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos; ou

e) distribuição de energia elétrica. (NR)”

Art. 4º As zonas de amortecimento existentes na data de publicação desta Lei deverão, no prazo máximo de 1 (um) ano, adequar-se ao disposto no § 4º do art. 25 da Lei nº 9.985, de 2000.

Parágrafo único. A adequação prevista no caput deste artigo será feita por meio de ato do Poder Executivo do ente federado responsável pela unidade de conservação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.985, de 12 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (Snuc), estabelece, no seu art. 25, que: “as unidades de conservação, exceto Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, devem possuir uma zona de amortecimento e, quando conveniente, corredores ecológicos”.

A zona de amortecimento é “o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade” (art. 2º, XVIII, da Lei do Snuc).

Diz ainda a Lei do Snuc, no seu art. 25, §§ 1º e 2º: “Art. 25. § 1º O órgão responsável pela administração da unidade estabelecerá normas específicas regulamentando a ocupação e o uso dos recursos da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos de uma unidade de conservação. § 2º Os limites da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos e as respectivas normas de que trata o § 1º poderão ser definidas no ato de criação da unidade ou posteriormente.”

A mesma lei exige, para a criação de uma unidade de conservação, que a proposta esteja fundamentada em estudos científicos e seja precedida de consulta pública (art. 22, § 2º). Isso não fica explícito, todavia, quando se trata da definição dos limites e das normas que deverão reger as zonas de amortecimento.

Como se viu, esses limites e normas podem ser estabelecidos posteriormente ao ato de criação da unidade. Na prática, isso tem sido feito sem consulta aos atores diretamente interessados, os cidadãos que moram e desenvolvem atividades econômicas no entorno das áreas ambientalmente protegidas. É fundamental assegurar em lei que a delimitação das zonas de amortecimento, e também dos corredores ecológicos, siga o mesmo rito de estudos e consultas que legitima a criação das unidades de conservação.

Na mesma linha de aperfeiçoamento da Lei do Snuc, a proposta prevê que a zona de amortecimento de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral não poderá abranger área urbana consolidada. Em uma área urbana consolidada, o controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo compete ao Município, nos termos do art. 30, inciso VIII, da Constituição Federal.

O estabelecimento de normas e restrições pelo órgão ambiental que gere a área ambientalmente protegida colide com essa atribuição dos governos locais prevista por nossa Carta Política.

Cabe dizer que a Lei do Snuc estabelece em seu art. 49 que “a área de uma unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral é considerada zona rural” e, além disso, que sua zona de amortecimento, “uma vez definida formalmente, não pode ser transformada em zona urbana”.

Não faz sentido, portanto, admitir que a zona de amortecimento das unidades de conservação desse grupo inclua área urbana consolidada, como tem ocorrido em alguns locais do país. O projeto de lei visa, assim, a explicitar regra que decorre da própria interpretação lógica, sistemática e teleológica da Lei do Snuc. Se a área urbana já está consolidada, em determinados casos os limites da unidade de conservação necessitarão ser ajustados para que a zona de amortecimento não abranja essa área. Por isso previmos o prazo de 1 (um) ano para as adequações necessárias das situações atualmente existentes.

Dessa forma, os órgãos gestores das áreas protegidas terão tempo suficiente para efetivar as providências necessárias.

Acreditamos que proposta aqui apresentada contempla a atenção necessária para a compatibilização da proteção ambiental com o desenvolvimento das atividades econômicas pelos cidadãos.

Empreendimentos a serem implantados em áreas urbanas consolidadas nas proximidades das áreas protegidas serão devidamente controlados pelo respectivo licenciamento ambiental. Não se está aqui defendendo qualquer atenuação do rigor ambiental desses processos de controle pelo Poder Público.

Em face do acima exposto, contamos com o apoio dos nossos ilustres Pares nesta Casa para a rápida aprovação desta importante proposição legislativa.

27 FEV. 2019

Sala das Sessões, em _____ de 2019.



Deputado Pinheirinho

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO IV DOS MUNICÍPIOS

.....

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo

municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de tribunais, Conselhos ou órgãos de contas municipais.

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º É facultado ao poder público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

- I - parcelamento ou edificação compulsórios;
- II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA

Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

§ 1º As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro.

§ 2º O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor a ação de desapropriação.

§ 3º Cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação.

§ 4º O orçamento fixará anualmente o volume total de títulos da dívida agrária, assim como o montante de recursos para atender ao programa de reforma agrária no exercício.

§ 5º São isentas de impostos federais, estaduais e municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000

Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III, e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

II - conservação da natureza: o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral;

III - diversidade biológica: a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies; entre espécies e de ecossistemas;

IV - recurso ambiental: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas,

os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;

V - preservação: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção a longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais;

VI - proteção integral: manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitindo apenas o uso indireto dos seus atributos naturais;

VII - conservação *in situ* : conservação de ecossistemas e habitats naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies em seus meios naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características;

VIII - manejo: todo e qualquer procedimento que vise assegurar a conservação da diversidade biológica e dos ecossistemas;

IX - uso indireto: aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais;

X - uso direto: aquele que envolve coleta e uso, comercial ou não, dos recursos naturais;

XI - uso sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável;

XII - extrativismo: sistema de exploração baseado na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis;

XIII - recuperação: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original;

XIV - restauração: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original;

XV - (VETADO)

XVI - zoneamento: definição de setores ou zonas em uma unidade de conservação com objetivos de manejo e normas específicos, com o propósito de proporcionar os meios e as condições para que todos os objetivos da unidade possam ser alcançados de forma harmônica e eficaz;

XVII - plano de manejo: documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas fiscais necessárias à gestão da unidade;

XVIII - zona de amortecimento: o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade; e

XIX - corredores ecológicos: porções de ecossistemas naturais ou seminaturais, ligando unidades de conservação, que possibilitam entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquela das unidades individuais.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA NACIONAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA

SNUC

Art. 3º O Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC é constituído pelo conjunto das unidades de conservação federais, estaduais e municipais, de acordo com o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO IV

DA CRIAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E GESTÃO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 22. As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento.

§ 3º No processo de consulta de que trata o § 2º o Poder Público é obrigado a fornecer informações adequadas e inteligíveis à população local e a outras partes interessadas.

§ 4º Na criação de Estação Ecológica ou Reserva Biológica não é obrigatória a consulta de que trata o § 2º deste artigo.

§ 5º As unidades de conservação do grupo de Uso Sustentável podem ser transformadas total ou parcialmente em unidades de grupo de Proteção Integral, por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 2º deste artigo.

§ 6º A ampliação dos limites de uma unidade de conservação, sem modificação dos seus limites originais, exceto pelo acréscimo proposto, pode ser feita por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecido no § 2º deste artigo.

§ 7º A desafetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação só pode ser feita mediante lei específica.

Art. 22-A. O Poder Público poderá, ressalvadas as atividades agropecuárias e outras atividades econômicas em andamento e obras públicas licenciadas, na forma da lei, decretar limitações administrativas provisórias ao exercício de atividades e empreendimentos efetiva ou potencialmente causadores de degradação ambiental, para a realização de estudos com vistas na criação de Unidade de Conservação, quando, a critério do órgão ambiental competente, houver risco de dano grave aos recursos naturais ali existentes.

§ 1º Sem prejuízo da restrição e observada a ressalva constante do *caput*, na área submetida a limitações administrativas, não serão permitidas atividades que importem em exploração a corte raso da floresta e demais formas de vegetação nativa.

§ 2º A destinação final da área submetida ao disposto neste artigo será definida no prazo de 7 (sete) meses, improrrogáveis, findo o qual fica extinta a limitação administrativa. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.132, de 4/7/2005\)](#)

Art. 23. A posse e o uso das áreas ocupadas pelas populações tradicionais nas Reservas Extrativistas e Reservas de Desenvolvimento Sustentável serão regulados por contrato, conforme se dispuser no regulamento desta Lei.

§ 1º As populações de que trata este artigo obrigam-se a participar da preservação, recuperação, defesa e manutenção da unidade de conservação.

§ 2º O uso dos recursos naturais pelas populações de que trata este artigo obedecerá às seguintes normas:

I - proibição do uso de espécies localmente ameaçadas de extinção ou de práticas que danifiquem os seus habitats;

II - proibição de práticas ou atividades que impeçam a regeneração natural dos ecossistemas;

III - demais normas estabelecidas na legislação, no Plano de Manejo da unidade de conservação e no contrato de concessão de direito real de uso.

Art. 24. O subsolo e o espaço aéreo, sempre que influírem na estabilidade do ecossistema, integram os limites das unidades de conservação.

Art. 25. As unidades de conservação, exceto Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural devem possuir zona de amortecimento e, quando conveniente, corredores ecológicos.

§ 1º O órgão responsável pela administração da unidade estabelecerá normas específicas regulamentando a ocupação e o uso dos recursos da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos de uma unidade de conservação.

§ 2º Os limites da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos e as respectivas normas de que trata o § 1º poderão ser definidas no ato de criação da unidade ou posteriormente.

Art. 26. Quando existir um conjunto de unidades de conservação de categorias diferentes ou não, próximas, justapostas ou sobrepostas, e outras áreas protegidas públicas ou privadas, constituindo um mosaico, a gestão do conjunto deverá ser feita de forma integrada e participativa, considerando-se os seus distintos objetivos de conservação, de forma a compatibilizar a presença da biodiversidade, a valorização da sociodiversidade e o desenvolvimento sustentável no contexto regional.

Parágrafo único. O regulamento desta Lei disporá sobre a forma de gestão integrada do conjunto das unidades.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 49. A área de uma unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral é considerada zona rural, para os efeitos legais.

Parágrafo único. A zona de amortecimento das unidades de conservação de que trata este artigo, uma vez definida formalmente, não pode ser transformada em zona urbana.

Art. 50. O Ministério do Meio Ambiente organizará e manterá um Cadastro Nacional de Unidades de Conservação, com a colaboração do Ibama e dos órgãos estaduais e municipais competentes.

§ 1º O Cadastro a que se refere este artigo conterá os dados principais de cada unidade de conservação, incluindo, dentre outras características relevantes, informações sobre espécies ameaçadas de extinção, situação fundiária, recursos hídricos, clima, solos e aspectos socioculturais e antropológicos.

§ 2º O Ministério do Meio Ambiente divulgará e colocará à disposição do público interessado os dados constantes do Cadastro.

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Pinheirinho propõe, por meio do projeto de lei em epígrafe, alteração nos critérios que presidem a definição de zonas de amortecimento de unidades de conservação e corredores ecológicos, conforme o disposto na Lei nº 9.985, de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação. O ilustre autor entende que a definição dessas áreas deve ser precedida de estudos técnicos e consulta pública e que elas não podem incidir sobre áreas urbanas

consolidadas.

O nobre autor argumenta na sua justificação que essas áreas, em regra, têm sido delimitadas sem que proprietários privados e as municipalidades sejam consultados, o que impede que seus legítimos interesses sejam considerados, causando prejuízos para os cidadãos e os municípios. Além disso, as zonas de amortecimento por vezes têm sido criadas abrangendo áreas urbanas consolidadas, dificultando a gestão dessas áreas pelas prefeituras, com consequências danosas para a vida dos seus habitantes.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Urbano, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania. A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas nessa Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 9.985, de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC estabelece, no seu art. 22, § 2º, que “a criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade”.

Os estudos técnicos são necessários porque, por um lado, é necessário demonstrar que a criação de uma unidade de conservação, que afeta direitos e demanda recursos materiais e humanos para sua manutenção, é imprescindível para a conservação da diversidade biológica. Por outro lado, exatamente por que afeta direitos e impacta atividades sociais e econômicas.

É preciso conhecer com profundidade, o número e o perfil socioeconômico dos moradores da área, a situação fundiária local, as atividades econômicas ali desenvolvidas, entre outras informações relevantes. Por esse mesmo motivo é fundamental realizar consultas públicas, para aprofundar o conhecimento sobre a situação da região, informar a comunidade local sobre as implicações da criação da unidade de conservação, mapear conflitos e criar oportunidades para a negociação de soluções consensuais e, finalmente, oferecer à administração pública as melhores informações para uma decisão técnica e bem fundamentada.

Ora, a delimitação das zonas de amortecimento no entorno de

unidades de conservação, bem como a criação de corredores ecológicos para conectar ecologicamente unidades de conservação¹, também afetam os direitos dos proprietários dessas áreas e têm impacto sobre o desenvolvimento de atividades sociais e econômicas.

A lei do SNUC, entretanto, não exige que a delimitação das zonas de amortecimento e dos corredores ecológicos sejam precedidas de estudos técnicos e consulta pública. Não surpreende, portanto, que, em muitos casos, a criação dessas áreas gere conflitos difíceis de serem administrados, conflitos esses que poderiam ser equacionados e muitas vezes resolvidos se houvesse um diálogo prévio com as comunidades afetadas, em benefício tanto dessas comunidades quanto da conservação. O diálogo e a negociação de conflitos são, sem dúvida, pilares do desenvolvimento sustentável.

Observa-se também que, em muitos casos, as zonas de amortecimento têm sido delimitadas abrangendo áreas urbanas consolidadas. Nesses casos, a administração municipal passa a depender do órgão gestor da unidade de conservação para administrar a cidade nessas áreas, o que gera conflitos insolúveis e graves prejuízos para os munícipes. A competência para gerir as cidades, inequivocamente estabelecida na Constituição Federal, é dos poderes públicos municipais.

Fariamos uma única alteração com relação ao art. 4º do presente Projeto de Lei. Apesar de diversas Zonas de Amortecimento e corredores ecológicos não atenderem os requisitos ideais para sua formação, nestes casos já há situação de direito previamente constituída, retornar ou retroagir geraria, portanto, ofensa ao princípio da segurança jurídica. Optamos por manter as determinações: (i) consulta pública e estudo prévio; (ii) não delimitação de zonas de amortecimento em áreas urbanas consolidadas, apenas para novas extensões que venham a ser criadas no Brasil.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.205, de 2019, nos termos do substitutivo.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2019.

Deputado ADRIANO DO BALDY
Relator

¹ A Lei do SNUC define zona de amortecimento como sendo “o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade”; e corredor ecológico como “porções de ecossistemas naturais ou seminaturais, ligando unidades de conservação, que possibilitam entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquela das unidades individuais”

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.205, DE 2019

Dispõe sobre a zona de amortecimento das unidades de conservação; altera a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

Art. 1º Suprima-se o art. 4º do Projeto de Lei 1.205, de 2019.

Art. 2º O projeto de Lei 1.205 de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Esta Lei altera a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que “regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências”, para aperfeiçoar as regras sobre a zona de amortecimento das unidades de conservação.

Art. 4º O § 2º do art. 22 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22.....”

§ 2º A criação de uma unidade de conservação e a definição de sua respectiva zona de amortecimento, bem como de corredores ecológicos, devem ser precedidos de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os seus limites mais adequados, conforme se dispuser em regulamento.
..... (NR)”.

Art. 5º O art. 25 da Lei nº 9.985, de 2000, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

Art.25.....”

§ 3º Quando os limites e as normas de que trata o § 1º deste artigo forem definidos posteriormente ao ato de criação da unidade, também deverão ser precedidos de estudos técnicos e de consulta pública, nos termos do § 2º do art. 22 desta Lei.

§ 4º A zona de amortecimento de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral não poderá abranger área urbana consolidada, assim considerada a que preencha simultaneamente os seguintes requisitos:

I – inserção em perímetro urbano ou em zona de expansão urbana conforme delimitação pelo Plano Diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal, ou por lei municipal específica;

II – sistema viário implantado;

III – oferta de serviços de ensino fundamental na área ou em suas proximidades;

IV – existência de, no mínimo, 3 (três) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana:

a) drenagem e manejo das águas pluviais;

b) esgotamento sanitário;

c) abastecimento de água potável;

d) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos; ou

e) distribuição de energia elétrica. (NR)”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2019.

Deputado ADRIANO DO BALDY

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo o Projeto de Lei nº 1.205/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Adriano do Baldy.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Nelto - Vice-Presidente, Adriano do Baldy, Flaviano Melo, Francisco Jr., José Ricardo, José Nunes, Joseildo Ramos, Marcelo Nilo, Miguel Haddad, Norma Ayub, Toninho Wandscheer, Eduardo Braide, Gustavo Fruet, Luizão Goulart, Paula Belmonte, Roman, Valdevan Noventa e Zé Carlos.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2019.

Deputado PR. MARCO FELICIANO

Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.205/2019

Dispõe sobre a zona de amortecimento das unidades de conservação; altera a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

Art. 1º Suprima-se o art. 4º do Projeto de Lei 1.205, de 2019.

Art. 2º O projeto de Lei 1.205 de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Esta Lei altera a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que “regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências”, para aperfeiçoar as regras sobre a zona de amortecimento das unidades de conservação.

Art. 4º O § 2º do art. 22 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22.....”

§ 2º A criação de uma unidade de conservação e a definição de sua respectiva zona de amortecimento, bem como de corredores ecológicos, devem ser precedidos de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os seus limites mais adequados, conforme se dispuser em regulamento.
..... (NR)”.

Art. 5º O art. 25 da Lei nº 9.985, de 2000, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

Art.25.....”

§ 3º Quando os limites e as normas de que trata o § 1º deste artigo forem definidos posteriormente ao ato de criação da unidade, também deverão ser precedidos de estudos técnicos e de consulta pública, nos termos do § 2º do art. 22 desta Lei.

§ 4º A zona de amortecimento de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral não poderá abranger área urbana consolidada, assim considerada a que preencha simultaneamente os seguintes requisitos:

I – inserção em perímetro urbano ou em zona de expansão urbana conforme delimitação pelo Plano Diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal, ou por lei municipal específica;

II – sistema viário implantado;

III – oferta de serviços de ensino fundamental na área ou em suas proximidades;

IV – existência de, no mínimo, 3 (três) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana:

- a) drenagem e manejo das águas pluviais;
- b) esgotamento sanitário;
- c) abastecimento de água potável;
- d) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos; ou
- e) distribuição de energia elétrica. (NR)”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2019.

Deputado Pr. Marco Feliciano
Presidente

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Apresentação: 26/04/2021 15:17 - CMADS
PRL 2 CMADS => PL 1205/2019

PRL n.2

PROJETO DE LEI Nº 1.205, DE 2019

Dispõe sobre a zona de amortecimento das unidades de conservação; altera a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

Autor: Deputado PINHEIRINHO

Relator: Deputado PAULO BENGTON

I – RELATÓRIO

Trata-se de um projeto de lei do ilustre Deputado Pinheirinho (PP/MG) que propõe a alteração nos critérios no prazo da definição de zonas de amortecimento de unidades de conservação e corredores ecológicos, conforme o disposto na Lei nº 9.985, de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação. O ilustre Deputado aponta a necessidade prévia de haver estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados às zonas de amortecimento e corredores ecológicos e impondo restrições de criação destas áreas em áreas urbanas consolidadas.

No art. 2º do PL o nobre deputado apresenta a necessidade de estudos técnicos e de consulta pública previamente à criação de uma Unidade



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Bengton
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217378512100>

* C D 2 1 7 3 7 8 5 1 2 1 0 0 *

de Conservação, do estabelecimento de sua zona de amortecimento e de corredor ecológico pois hoje, na prática, a normas quando criadas não tem a participação dos atores diretamente interessados, os cidadãos que moram e desenvolvem atividades econômicas no entorno das áreas ambientalmente protegidas.

Na sua justificação, o deputado informa que as áreas, em regra, têm sido delimitadas sem que as áreas econômicas e os gestores dos municípios sejam consultados, o que tem acarretado sérios prejuízos aos cidadãos e aos municípios.

Outro problema que está ocorrendo é que as áreas das zonas de amortecimento e corredores ecológicos estão sendo criadas em áreas urbanas consolidadas, criando uma série de dificuldades para os prefeitos e os cidadãos ali residentes.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Urbano, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania. A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas nessa Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 9.985, de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC estabelece, no seu art. 22, § 2º, que “a criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade”, não trazendo neste artigo a responsabilidade da delimitação, e também, da zona de amortecimento e corredor ecológico.



Esta prévia delimitação, da zona de amortecimento e corredor ecológico, apresentará de forma clara aos vizinhos da Unidade de Conservação o impacto econômico a ser gerado. Neste estudo prévio, todos os afetados pela criação da Unidade de Conservação e também pela Zona de Amortecimento e corredor ecológico terão o direito de opinar.

Sugerimos algumas alterações nos §§ 1, 2 e 3 do artigo 25 e a criação de um artigo 49-A e seu parágrafo único como forma de melhor defender os direitos dos afetados pela Unidade de Conservação, Zona de Amortecimento e corredor ecológico, onde impomos a delimitação dos limites da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos e as respectivas normas no ato de criação da unidade de conservação e estabelecemos requisitos mínimos para proteção de áreas urbanas consolidadas.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.205, de 2019, nos termos do substitutivo em anexo, e pela rejeição ao do substitutivo aprovado na Comissão de Desenvolvimento Urbano.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado PAULO BENGTON
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Bengton
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217378512100>



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.205, DE 2019

Dispõe sobre a zona de amortecimento das unidades de conservação; altera a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

Art. 1º Esta Lei altera a Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, que "regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, 11, 111 e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências", buscando aperfeiçoar as regras sobre a definição das zonas de amortecimento e das unidades de conservação.

Art. 2º O § 2º do art. 22 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22 As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público.

"§ 2º A criação de uma unidade de conservação e a definição de sua respectiva zona de amortecimento, bem como dos corredores ecológicos, devem ser precedidos de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os seus limites mais adequados, conforme se dispuser em regulamento (NR)"

Art. 3º O art. 25 da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25.

§ 1º O órgão responsável pela administração da unidade de conservação estabelecerá no ato de sua criação, normas



específicas precedidas de estudos técnicos e de consulta pública, regulamentando a ocupação e o uso dos recursos de sua zona de amortecimento e dos corredores ecológicos.

§ 2º Os limites da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos e as respectivas normas de que trata o § 1º devem ser definidas no ato de criação da unidade de conservação

§ 3º A zona de amortecimento de unidade de conservação não poderá abranger área urbana consolidada, assim considerada e que preencha no mínimo dois requisitos conforme a seguir:

I - inserção em perímetro urbano ou em zona de expansão urbana conforme delimitação pelo Plano Diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal, ou por lei municipal específica;

II - sistema viário implantado;

III - oferta de serviços de ensino fundamental na área ou em suas proximidades;

IV - existência de, no mínimo, 3 (três) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana:

- a) drenagem e manejo das águas pluviais;
- b) esgotamento sanitário;
- c) abastecimento de água potável;
- d) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos; ou
- e) distribuição de energia elétrica. (NR)

Art. 4º Inclua-se o art. 49-A na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000:

“Art 49-A As zonas de amortecimento existentes na data de publicação desta Lei devem, no prazo máximo de 1 (um) ano, adequar-se ao disposto no art. 25 desta Lei.

Parágrafo único. A adequação prevista no caput deste artigo será feita por meio de ato do Poder Executivo do ente federado responsável pela unidade de conservação.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado PAULO BENGTSON



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Bengtson
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217378512100>



Relator

Apresentação: 26/04/2021 15:17 - CMADS
PRL 2 CMADS => PL 1205/2019

PRL n.2



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Bengtson
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217378512100>



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 1.205, DE 2019

Dispõe sobre a zona de amortecimento das unidades de conservação; altera a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

Autor: Deputado PINHEIRINHO

Relator: Deputado PAULO BENGTON

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Conforme alteração apresentada oralmente durante a leitura do parecer ao PL 1205/2019 e aprovada pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável na reunião de 15 de junho de 2021, propomos pequeno ajuste no texto do Substitutivo, a fim de ampliar o prazo para adequação das zonas de amortecimento existentes na data de publicação desta lei de 1 (um) para 2 (dois) anos. A alteração objetiva garantir prazo adequado para que os estudos técnicos e consulta pública necessários à delimitação dessas áreas sejam realizados pelo ente federado responsável.

Assim, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.205, de 2019, na forma do substitutivo anexo, e pela rejeição do substitutivo aprovado na Comissão de Desenvolvimento Urbano.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado PAULO BENGTON

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Bengton
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216746636900>



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.205, DE 2019

Dispõe sobre a zona de amortecimento das unidades de conservação e altera a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

Art. 1º Esta Lei altera a Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, que "regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências", buscando aperfeiçoar as regras sobre a definição das zonas de amortecimento e das unidades de conservação.

Art. 2º O § 2º do art. 22 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22 As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público.

"§ 2º A criação de uma unidade de conservação e a definição de sua respectiva zona de amortecimento, bem como dos corredores ecológicos, devem ser precedidos de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os seus limites mais adequados, conforme se dispuser em regulamento (NR)"

Art. 3º O art. 25 da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25.

§ 1º O órgão responsável pela administração da unidade de conservação estabelecerá no ato de sua criação, normas específicas precedidas de estudos técnicos e de consulta pública, regulamentando a ocupação e o uso dos recursos de sua zona de amortecimento e dos corredores ecológicos.

§ 2º Os limites da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos e as respectivas normas de que trata o § 1º devem ser definidas no ato de criação da unidade de conservação



§ 3º A zona de amortecimento de unidade de conservação não poderá abranger área urbana consolidada, assim considerada e que preencha no mínimo dois requisitos conforme a seguir:

I - inserção em perímetro urbano ou em zona de expansão urbana conforme delimitação pelo Plano Diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal, ou por lei municipal específica;

II - sistema viário implantado;

III - oferta de serviços de ensino fundamental na área ou em suas proximidades;

IV - existência de, no mínimo, 3 (três) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana:

a) drenagem e manejo das águas pluviais;

b) esgotamento sanitário;

c) abastecimento de água potável;

d) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos; ou

e) distribuição de energia elétrica. (NR)

Art. 4º Inclua-se o art. 49-A na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000:

“Art 49-A As zonas de amortecimento existentes na data de publicação desta Lei devem, no prazo máximo de 2 (dois) anos, adequar-se ao disposto no art. 25 desta Lei.

Parágrafo único. A adequação prevista no caput deste artigo será feita por meio de ato do Poder Executivo do ente federado responsável pela unidade de conservação.” (NR)

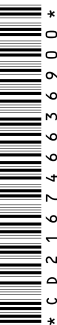
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado PAULO BENGTON
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Bengton
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216746636900>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 1.205, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo nominal, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 1.205/2019, com substitutivo, e pela rejeição do Substitutivo adotado pela CDU, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Bengtson, que apresentou complementação de voto. O Deputado Rodrigo Agostinho apresentou voto em separado.

Participaram da votação os Senhores Deputados, com os respectivos votos:

Votaram sim: Carla Zambelli - Presidente, Coronel Chrisóstomo, Carlos Gomes e Carlos Henrique Gaguim - Vice-Presidentes, Bia Cavassa, Dra. Vanda Milani, Evair Vieira de Melo, Paulo Bengtson, Professor Joziel, Stefano Aguiar e Zé Vitor, votaram não: Camilo Capiberibe, Célio Studart, Daniel Coelho, Leonardo Monteiro, Leônidas Cristino e Nilto Tatto.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2021.

Deputada CARLA ZAMBELLI
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212833023500>



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Apresentação: 23/06/2021 14:30 - CMADS
SBT-A 1 CMADS => PL 1205/2019

SBT-A n.1

PROJETO DE LEI Nº 1.205, DE 2019

Dispõe sobre a zona de amortecimento das unidades de conservação; altera a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

Autor: Deputado PINHEIRINHO

Relator: Deputado PAULO BENGTON

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Conforme alteração apresentada oralmente durante a leitura do parecer ao PL 1205/2019 e aprovada pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável na reunião de 15 de junho de 2021, propomos pequeno ajuste no texto do Substitutivo, a fim de ampliar o prazo para adequação das zonas de amortecimento existentes na data de publicação desta lei de 1 (um) para 2 (dois) anos. A alteração objetiva garantir prazo adequado para que os estudos técnicos e consulta pública necessários à delimitação dessas áreas sejam realizados pelo ente federado responsável.

Assim, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.205, de 2019, na forma do substitutivo anexo, e pela rejeição do substitutivo aprovado na Comissão de Desenvolvimento Urbano.

Sala da Comissão, em de de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Bengton
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade.br/leg.br/CD213583654000>



* C D 2 1 6 7 4 6 6 3 6 9 0 0 *



* C D 2 1 3 5 8 3 6 5 4 0 0 0 *

Deputado PAULO
BENGTON Relator

Apresentação: 23/06/2021 14:30 - CMADS
SBT-A 1 CMADS => PL 1205/2019

SBT-A n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep Paulo Bengtson
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade.br/CD213583654000>



* C D 2 1 6 7 4 6 6 3 6 9 0 0 *



* C D 2 1 3 5 8 3 6 5 4 0 0 0 *

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.205, DE 2019

Dispõe sobre a zona de amortecimento das unidades de conservação e altera a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

Art. 1º Esta Lei altera a Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, que "regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, 11, 111 e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências", buscando aperfeiçoar as regras sobre a definição das zonas de amortecimento e das unidades de conservação.

Art. 2º O § 2º do art. 22 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22 As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público.

"§ 2º A criação de uma unidade de conservação e a definição de sua respectiva zona de amortecimento, bem como dos corredores ecológicos, devem ser precedidos de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os seus limites mais adequados, conforme se dispuser em regulamento (NR)"

Art. 3º O art. 25 da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25.

§ 1º O órgão responsável pela administração da unidade de conservação estabelecerá no ato de sua



criação, normas específicas precedidas de estudos técnicos e de consulta pública, regulamentando a ocupação e o uso dos recursos de sua zona de amortecimento e dos corredores ecológicos.

§ 2º Os limites da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos e as respectivas normas de que trata o § 1º devem ser definidas no ato de criação da unidade de conservação



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213583654000>



§ 3º A zona de amortecimento de unidade de conservação não poderá abranger área urbana consolidada, assim considerada e que preencha no mínimo dois requisitos conforme a seguir:

I - inserção em perímetro urbano ou em zona de expansão urbana conforme delimitação pelo Plano Diretor de que trata o

§ 1º do art. 182 da Constituição Federal, ou por lei municipal específica;

II - sistema viário implantado;

III - oferta de serviços de ensino fundamental na área ou em suas proximidades;

IV - existência de, no mínimo, 3 (três) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana:

a) drenagem e manejo das águas pluviais;

b) esgotamento sanitário;

c) abastecimento de água potável;

d) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos; ou

e) distribuição de energia elétrica. (NR)

Art. 4º Inclua-se o art. 49-A na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000:

“Art 49-A As zonas de amortecimento existentes na data de publicação desta Lei devem, no prazo máximo de 2 (dois) anos, adequar-se ao disposto no art. 25 desta Lei.

Parágrafo único. A adequação prevista no caput deste artigo será feita por meio de ato do Poder Executivo do ente federado responsável pela unidade de conservação.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado PAULO
BENGTON Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213583654000>



Deputada CARLA
ZAMBELLI
Presidente

Apresentação: 23/06/2021 14:30 - CMADS
SBT-A 1 CMADS => PL 1205/2019

SBT-A n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213583654000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Rodrigo Agostinho

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - CMADS

Apresentação: 14/06/2021 13:32 - CMADS
VTS 1 CMADS => PL 1205/2019

VTS n.1

PROJETO DE LEI Nº 1.205, DE 2019

Dispõe sobre a zona de amortecimento das unidades de conservação; altera a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

Autor: Deputado PINHEIRINHO

Relator: Deputado PAULO BENGTON

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. RODRIGO AGOSTINHO)

O ilustre Deputado Pinheirinho propõe, por meio do projeto de lei em epígrafe, basicamente duas alterações na Lei nº 9.985, de 2000, dispondo sobre as zonas de amortecimento e os corredores ecológicos, que, respectivamente, protegem e fazem a conexão entre unidades de conservação. A primeira alteração visa condicionar a definição dos limites das citadas áreas à realização prévia de estudos científicos e de consulta pública; a segunda tem por objetivo excluir áreas urbanas consolidadas dos limites das zonas de amortecimento, já criadas ou que vierem a sê-lo.

A proposição foi aprovada na Comissão de Desenvolvimento Urbano, na forma de um Substitutivo, que mantém o seu texto original, com uma

1

BAURU/SP: Rua 13 de Maio, 13-86 – Vila Noemy – CEP: 17014-450
Fone: 14 3202-7543 – E-mail: contato@rodrigoagostinho.com.br

BRÁSILIA/DF: Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 801 – CEP: 70160-900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211162396100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

Apresentação: 14/06/2021 13:32 - CMADS
VTS 1 CMADS => PL 1205/2019

VTS n.1

modificação: exclui as áreas urbanas consolidadas dos limites apenas das zonas de amortecimento a serem criadas.

Nesta Comissão, o ilustre Deputado Paulo Bengtson, designado relator, propõe, no seu relatório, a aprovação do texto da proposição original, na forma de um Substitutivo, onde se pretende obrigar que a definição da zona de amortecimento de uma unidade de conservação seja estabelecida no ato de criação de uma unidade de conservação, proibindo que possa ser feita em momento posterior, quando da elaboração do Plano de Manejo da unidade, como hoje autorizado pela Lei.

Peço vênua ao ilustre relator da matéria nesta Comissão para divergir do voto proferido, pelas razões a seguir expostas.

Em primeiro lugar, é preciso entender melhor o que são e a importância das Unidades de Conservação para o futuro do País.

O Brasil é um país de proporções continentais: seus 8,5 milhões de km² ocupam quase a metade da América do Sul e abarcam várias zonas climáticas – como o trópico úmido no Norte, o semi-árido no Nordeste e áreas temperadas no Sul. Estas diferenças climáticas produzem grandes variações ecológicas, com a formação de zonas biogeográficas distintas ou biomas: a Floresta Amazônica, maior floresta tropical úmida do mundo; o Pantanal, maior planície inundável; o Cerrado de savanas e bosques; a Caatinga de florestas semi-áridas; os campos dos Pampas; e a floresta tropical pluvial da Mata Atlântica. Além disso, o Brasil possui uma costa marinha de 3,5 milhões de km², que inclui ecossistemas como recifes de corais, dunas, manguezais, lagoas, estuários e pântanos.

A variedade de biomas se traduz na enorme riqueza de flora e fauna brasileiras: o Brasil abriga a maior biodiversidade do planeta. O Brasil, com 20% do número total de espécies da Terra, é a principal nação entre os 17 países megadiversos (ou de maior biodiversidade).

Grande parte das espécies brasileiras são endêmicas (só ocorrem no País), e diversas espécies de plantas de importância econômica mundial – como

2

BAURU/SP: Rua 13 de Maio, 13-86 – Vila Noemy – CEP: 17014-450
Fone: 14 3202-7543 – E-mail: contato@rodrigoagostinho.com.br

BRÁSILIA/DF: Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 801 – CEP: 70160-900
Fone: 61 3215-5801 - E-mail: dep.rodrigoagostinho@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211162396100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

o abacaxi, o amendoim, a castanha do Brasil (ou do Pará), a mandioca, o caju e a carnaúba – são originárias do Brasil.

Estima-se que existam até 100 milhões de espécies diferentes de plantas, animais e microrganismos. Essa biodiversidade é responsável pela estabilidade e pelos processos naturais e produtos fornecidos pelos ecossistemas: alimentos, água e oxigênio, além de medicamentos, combustíveis e um clima estável, entre tantos outros benefícios.

A biodiversidade ocupa lugar importantíssimo na economia nacional: o setor de agroindústria, sozinho, responde por cerca de 40% do PIB brasileiro (calculado em US\$ 866 bilhões em 1997); o setor florestal, por sua vez, responde por 4%; e o setor pesqueiro, por 1%. Na agricultura, o Brasil possui exemplos de repercussão internacional sobre o desenvolvimento de biotecnologias que geram riquezas por meio do adequado emprego de componentes da biodiversidade.

Produtos da biodiversidade respondem por 31% das exportações brasileiras, com destaque para o café, a soja e a laranja. As atividades de extrativismo florestal e pesqueiro empregam mais de três milhões de pessoas. A biomassa vegetal, incluindo o etanol da cana-de-açúcar, e a lenha e o carvão derivados de florestas nativas e plantadas respondem por 30% da matriz energética nacional – e em determinadas regiões, como o Nordeste, atendem a mais da metade da demanda energética industrial e residencial. Além disso, grande parte da população brasileira faz uso de plantas medicinais para tratar seus problemas de saúde.

Estima-se que o valor dos serviços ambientais do Planeta – relacionados à indústria de biotecnologia e às atividades agrícolas, pecuárias, pesqueiras e florestais – é da ordem de 33 trilhões de dólares anuais, representando quase o dobro do PIB mundial¹.

Apesar da importância da biodiversidade para o desenvolvimento econômico e social sustentável do país, não temos sido capazes de assegurar a necessária conservação dos nossos biomas.

1 <https://uc.socioambiental.org/sustentabilidade-financeira/pagamento-por-servicos-ambientais#pagamento-por-servicos-ambientais>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

Apresentação: 14/06/2021 13:32 - CMADS
VTS 1 CMADS => PL 1205/2019

VTS n.1

Caatinga

O semi-árido brasileiro abriga uma população de 20 milhões de habitantes, sendo a região semi-árida mais populosa do mundo. O bioma caatinga, incluindo diversas formações vegetais, ocupa a maior parte desta região, sendo um dos poucos com distribuição restrita ao Brasil. A Caatinga se estende por quase todos os Estados do Nordeste e parte de Minas Gerais. Esse ecossistema é muito importante do ponto de vista biológico por apresentar fauna e flora únicas, formada por uma vasta biodiversidade, rica em recursos genéticos e de vegetação constituída por espécies, lenhosas, herbáceas, cactáceas e bromeliáceas. Estima-se que pelo menos 932 espécies já foram registradas para a região, das quais 380 são endêmicas².

Dentre os biomas brasileiros, é o menos conhecido cientificamente e vem sendo tratado com baixa prioridade, não obstante ser um dos mais ameaçados, devido ao uso inadequado e insustentável dos seus solos e recursos naturais.

Em 2009, a Caatinga apresentava uma área de cobertura vegetal nativa da ordem de 441.117 km², o que equivale a 53,38% da área do bioma. No período 2008-2009 o bioma perdeu 1.921 Km² de sua cobertura vegetal remanescente, indicando uma taxa anual de desmatamento na ordem de 0,23% no período.

Cerrado

O bioma possui uma área de aproximadamente 203 milhões de hectares, segundo o IBGE (2004), ocupando porção central do Brasil. É o segundo maior bioma da América do Sul, ocupando cerca de 25% do território nacional. A sua área contínua incide sobre os estados de Goiás, Tocantins, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Bahia, Maranhão, Piauí, Rondônia, Paraná, São Paulo e Distrito Federal, além dos encaves no Amapá, Roraima e Amazonas³.

Neste espaço territorial encontram-se as nascentes das três maiores bacias hidrográficas da América do Sul (Amazônica/Tocantins, São Francisco e

² http://siscom.ibama.gov.br/monitora_biomias/PMDBBS%20-%20CAATINGA.html

³ http://siscom.ibama.gov.br/monitora_biomias/PMDBBS%20-%20CERRADO.html





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

Prata), o que resulta numa grande disponibilidade de recursos hídricos. Do ponto de vista da diversidade biológica, o Cerrado brasileiro é reconhecido como a savana mais rica do mundo, abrigando nos diversos ecossistemas uma flora com mais de 11.000 espécies de plantas nativas, das quais 4.400 são endêmicas.

Em 2009, o Cerrado apresentava uma área de cobertura vegetal nativa da ordem de 1.043.346,02 km², o que equivale a 51,16% da área original do bioma. Ou seja, quase metade do bioma já havia sido então desmatado. A situação hoje, com certeza, está pior. De 2010 a 2020 foram desmatados mais 110.000 km²⁴.

Mata Atlântica⁵

Cerca de 70% da população brasileira está concentrada na Mata Atlântica, que abrange 15 estados brasileiros das regiões sul, sudeste, centro-oeste e nordeste. Por causa da diversidade do regime pluviométrico, temperatura, topografia e solos, dentre outros aspectos, o bioma caracteriza-se pela variedade de fitofisionomias e pela complexidade biótica.

Considerada um dos mais importantes ecossistemas do mundo, a Mata Atlântica é o bioma brasileiro com menor porcentagem de cobertura vegetal natural (22,5%). Sua área original (1.103.961 km²) encontra-se restrita a alguns remanescentes já bastante fragmentados, vestígios do ecossistema original que, embora aparentemente protegidos pela topografia acidentada da serra do Mar, continuam sendo destruídos (2.742 km² entre os anos de 2002 e 2008; 113 Km², em 2019)⁶. Apesar disso, ainda possui uma importante parcela da diversidade biológica do país, com várias espécies endêmicas. Seus remanescentes protegem mananciais hídricos que abastecem 120 milhões de pessoas, asseguram a fertilidade do solo, controlam o clima e protegem escarpas e encostas das serras.

Campos Sulinos

Situados no extremo sul do Brasil e se estendendo também pelo Uruguai e Argentina, os campos sulinos ou “pampas”, termo indígena que significa

⁴ [TerraBrasilis \(inpe.br\)](http://TerraBrasilis.inpe.br)

⁵ http://siscom.ibama.gov.br/monitora_biomias/PMDBBS%20-%20MATA%20ATLANTICA.html

⁶ <https://www.sosma.org.br/projeto/atlas-da-mata-atlantica/dados-mais-recentes/>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

região plana, são o único bioma brasileiro restrito apenas a uma unidade da federação, o estado do Rio Grande do Sul onde ocupa 63% de sua área, correspondente a aproximadamente 178.000 quilômetros quadrados. É um ecossistema campestre com vegetação predominantemente de gramíneas e alguns arbustos espalhados e dispersos. Próxima aos cursos d'água e nas encostas de planaltos a vegetação torna-se mais densa, com ocorrência de árvores. Os Banhados, áreas alagadas perto do litoral, também fazem parte desse bioma⁷.

Embora sua paisagem pareça monótona e uniforme, abriga uma grande biodiversidade: três mil espécies de plantas, sendo 450 espécies de gramíneas, mais de 150 de leguminosas, 70 tipos de cactos, 385 de aves e 90 de mamíferos, sendo que várias espécies são endêmicas e outras ameaçadas de extinção.

Em 2008, o Pampa apresentava uma área de cobertura vegetal nativa da ordem de 64.131 km², o que equivale a 36,03% da área do bioma. O Pampa teve sua cobertura vegetal nativa suprimida, entre 2002 a 2008, em aproximadamente 2.179km², o que representa em média 0,2% de sua cobertura vegetal nativa por ano.

Pantanal

O Pantanal é uma planície de inundação periódica reconhecida nacional e internacionalmente pela exuberância de sua biodiversidade como uma das áreas úmidas de maior importância do globo. É considerada Reserva da Biosfera e Patrimônio Mundial Natural pela UNESCO (Organização das Nações Unidas para Educação, a Ciência e a Cultura). Está presente em dois estados, Mato Grosso (40,3%km²) e Mato Grosso do Sul (59,7%Km²). Ocupa uma área de aproximadamente 151.313 km², cerca de 2% do território brasileiro⁸.

Em 2002, 12,35% do Pantanal havia sido desmatado. Em 2008, a área desmatada subiu para 15,18%. Em 2017, subiu mais uma vez para 18%⁹.

Amazônia

7 http://siscom.ibama.gov.br/monitora_biomias/PMDBBS%20-%20PAMPA.html

8 http://siscom.ibama.gov.br/monitora_biomias/PMDBBS%20-%20PANTANAL.html

9 <https://www.oeco.org.br/blogs/salada-verde/desmatamento-do-pantanal-ja-consumiu-18-do-bioma/>

6

BAURU/SP: Rua 13 de Maio, 13-86 – Vila Noemy – CEP: 17014-450
Fone: 14 3202-7543 – E-mail: contato@rodrigoagostinho.com.br

BRASÍLIA/DF: Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 801 – CEP: 70160-900
Fone: 61 3215-5801 – E-mail: dep.rodrigoagostinho@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211162396100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

A Amazônia é o maior bioma do Brasil: num território de 4.196.943 milhões de km² (IBGE,2004), crescem 2.500 espécies de árvores (ou um terço de toda a madeira tropical do mundo) e 30 mil espécies de plantas (das 100 mil da América do Sul). A Amazônia é também o mundo das águas onde os cursos d'água se comunicam e sazonalmente sofrem a ação das marés. A bacia amazônica é a maior bacia hidrográfica do mundo: cobre cerca de 6 milhões de km² e tem 1.100 afluentes. O rio Amazonas corta a região para desaguar no Oceano Atlântico, lançando ao mar cerca de 175 milhões de litros d'água a cada segundo.

A Amazônia já tem 20% de área desmatada, equivalente a 1 milhão de quilômetros quadrados, e o desmatamento prossegue, tendo ultrapassado a marca de 11 mil km² em 2020¹⁰. O desmatamento da Amazônia está prestes a atingir um determinado limite a partir do qual regiões da floresta tropical podem passar por mudanças irreversíveis, em que suas paisagens podem se tornar semelhantes às de cerrado, mas degradadas, com vegetação rala e esparsa e baixa biodiversidade. As megassecas registradas na Amazônia em 2005, 2010 e entre 2015 e 2016, podem ser os primeiros indícios de que esse ponto de inflexão está próximo de ser atingido.¹¹

A savanização da Floresta Amazônica terá um efeito devastador sobre a produção agrícola e a geração de energia hidrelétrica e, conseqüentemente, na economia do Brasil. A Floresta Amazônica funciona como uma bomba d'água. Ela puxa para dentro do continente a umidade evaporada pelo oceano Atlântico e carregada pelos ventos alíseos. Ao seguir terra adentro, a umidade cai como chuva sobre a floresta. Pela ação da evapotranspiração das árvores sob o sol tropical, a floresta devolve a água da chuva para a atmosfera na forma de vapor de água. Dessa forma, o ar é sempre recarregado com mais umidade, que continua sendo transportada rumo ao oeste para cair novamente como chuva mais adiante.

Propelidos em direção ao oeste, os rios voadores (massas de ar) recarregados de umidade – boa parte dela proveniente da evapotranspiração da

10 [PRODES — Coordenação-Geral de Observação da Terra \(inpe.br\)](http://prodes.inpe.br)

11 <http://agencia.fapesp.br/desmatamento-na-amazonia-esta-prestes-a-atingir-limite-irreversivel/27180/>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

floresta – encontram a barreira natural formada pela Cordilheira dos Andes. Eles se precipitam parcialmente nas encostas leste da cadeia de montanhas, formando as cabeceiras dos rios amazônicos. Porém, barrados pelo paredão de 4.000 metros de altura, os rios voadores, ainda transportando vapor de água, fazem a curva e partem em direção ao sul, rumo às regiões do Centro-Oeste, Sudeste e Sul do Brasil e aos países vizinhos. É essa chuva que irriga as lavouras, enche os rios terrestres e as represas que fornecem nossa energia.¹²

As unidades de conservação constituem o mais importante instrumento para a conservação da biodiversidade, no Brasil e no mundo. De acordo com o World Database on Protected Areas (WDPA), vinculado à União Internacional para a Conservação da Natureza – IUCN, existem no mundo 202.467 unidades de conservação terrestres e de águas interiores, protegendo 18,8 milhões de quilômetros quadrados, o que corresponde a 14,7% da superfície terrestre do Planeta (excluindo a Antártida).

Durante a 10ª Conferência das Partes da Convenção sobre Diversidade Biológica (COP-10), realizada na cidade de Nagoya, Província de Aichi, Japão, foi aprovado o Plano Estratégico de Biodiversidade para o período de 2011 a 2020. Neste Plano foram estabelecidas 20 Metas, Denominadas de Metas de Aichi para a Biodiversidade, com o objetivo de reduzir a perda da biodiversidade em âmbito mundial. As Partes da CDB, 193 países (incluindo o Brasil) e a União Europeia, se comprometeram a trabalhar juntas para implementar as 20 metas até 2020.

A Meta 11 (essencial para atingir várias outras metas) preconiza o seguinte: Até 2020, pelo menos 17 por cento de áreas terrestres e de águas continentais e 10 por cento de áreas marinhas e costeiras, especialmente áreas de especial importância para biodiversidade e serviços ecossistêmicos, terão sido conservados por meio de sistemas de áreas protegidas geridas de maneira efetiva e equitativa, ecologicamente representativas e satisfatoriamente interligadas e por

¹² <https://riosvoadores.com.br/o-projeto/fenomeno-dos-rios-voadores/>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

outras medidas espaciais de conservação, e integradas em paisagens terrestres e marinhas mais amplas.

No Brasil, estamos muito longe de alcançar essa meta em todos os biomas, exceto na Amazônia, como veremos mais adiante.

A criação e gestão de unidades de conservação é regulada pela Lei nº 9.985, de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC). A referida Lei apresenta um conjunto de categorias de unidades de conservação, organizadas em dois grandes grupos: unidades de proteção integral e unidades de uso sustentável.

As unidades de proteção integral têm como objetivo central conservar a biodiversidade e não admitem a exploração direta de recursos naturais. As unidades de uso sustentável, embora também tenham como objetivo a conservação da biodiversidade, admitem, como o nome indica, o uso sustentável de recursos naturais.

O primeiro grupo inclui as seguintes categorias de unidades de conservação: Parque Nacional, Reserva Biológica, Estação Ecológica, Monumento Natural, Refúgio de Vida Silvestre e Reserva Particular do Patrimônio Natural¹³. O segundo grupo inclui: Área de Proteção Ambiental, Área de Relevante Interesse Ecológico, Reserva Extrativista, Floresta Nacional, Reserva de Desenvolvimento Sustentável e Reserva de Fauna.

De acordo com o Ministério do Meio Ambiente, o País possui hoje, em nível federal, 149 unidades de proteção integral (área de 501.258 km²), e 185 unidades de uso sustentável (1.211.850 km²)¹⁴; em nível estadual, 387 unidades de proteção integral (159.662 km²), e 327 unidades de uso sustentável (608.250 km²)¹⁵. A área total das unidades de conservação federais é 1.713.108 km², a área total das unidades de conservação estaduais é 767.912 km², e a soma das áreas

13 A RPPN consta, na Lei, no grupo das unidades de uso sustentável. Todavia, em face dos vetos apostos à Lei pelo Poder Executivo, a RPPN pode ser considerada uma unidade de conservação de proteção integral.

14 Não inclui as Reservas Particulares do Patrimônio Natural que, embora numerosas (670 federais e 250 estaduais), protegem uma área pouco significativa em escala nacional (5.700 km²).

15 http://www.mma.gov.br/images/arquivo/80229/CNUC_FEV19%20-%20B_Cat.pdf





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

das unidades de conservação federais e estaduais é 2.481.020 km² (incluindo as unidades de conservação marinhas).

Excluindo as unidades de conservação marinhas, as unidades de conservação de proteção integral federais perfazem 381.479 km², as estaduais 159.073 km² e, somadas, cobrem 540.552 km² (6,35% da área continental). As unidades de conservação de uso sustentável federais perfazem 412.046 km², as estaduais 571.667 km² e, somadas, cobrem 983.714 km² (11,56% da área continental). Somando-se todas as unidades de conservação em área continental, de proteção integral e uso sustentável, federais e estaduais, temos 1.524.266 km² de áreas protegidas, o que corresponde a 17,91% da área continental.¹⁶

À primeira vista, poderia parecer que estamos em uma situação confortável em termos mundiais, se considerarmos a média mundial de 14,7% e a Meta de Aichi de 17% de proteção da superfície terrestre. Nossa realidade, entretanto, está muito longe do ideal, por dois motivos. Primeiro, porque o total de área protegida no País inclui as Áreas de Proteção Ambiental que, embora façam parte do SNUC, não constituem unidades de conservação de fato. As APAs são, a rigor, instrumentos de ordenamento do processo de ocupação do território que, na prática, não asseguram, na quase totalidade dos casos, nenhuma garantia de efetiva conservação da biodiversidade (exceto, talvez, no caso das APAs marinhas). Essas áreas, infelizmente, a despeito das boas intenções que fundamentaram sua inclusão no SNUC, foram instrumentalizadas por administrações públicas (federais e, sobretudo, estaduais), interessadas em passar uma imagem de compromisso com o meio ambiente, e distorcem os números do sistema, na medida em que, no mais das vezes, não passam de marketing verde. Essas áreas cobrem nada menos do que 403.793 km² (100.470 km² federais e 303.322 km² estaduais), ou 4,74% da área continental. Excluindo as APAs da conta, constatamos que as unidades de conservação brasileiras (federais e estaduais), protegem 13,17% da área continental.

16

<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiaMDNmZTA5Y2ltNmFkMy00Njk2LWI4YjYtZDZJINzFkOGM5NWQ4liwidCI6IjJmMjY2ZmE5LTNmOTMtNGJiMS05ODMwLTZyNDY3NTJmMDNINCIsImMiOiJF9>

10

BAURU/SP: Rua 13 de Maio, 13-86 – Vila Noemy – CEP: 17014-450
Fone: 14 3202-7543 – E-mail: contato@rodrigoagostinho.com.br

BRÁSILIA/DF: Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 801 – CEP: 70160-900
Fone: 61 3215-5801 – E-mail: dep.rodrigoagostinho@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211162396100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

O segundo motivo é o fato de que as unidades de conservação, em termos de extensão, estão concentradas na Amazônia. De um total de 1.120.473 km² de unidades de conservação terrestres (federais e estaduais, excluídas as APAs), as unidades de conservação na Amazônia respondem por 998.837 km² (88%) e as unidades de conservação distribuídas por todos os demais biomas somam apenas 121.473 km² (12%).

Vejamos, com relação à área dos biomas, a percentagem de área protegida por unidades de conservação (desconsiderando as APAs):

Amazônia: 23,79% da área protegida por unidades de conservação; 10,22% protegida por unidades de proteção integral; 13,57% protegida por unidades de uso sustentável.

Caatinga: 1,98% da área protegida por unidades de conservação; 1,82% protegida por unidades de proteção integral; 0,16% protegida por unidades de uso sustentável.

Cerrado: 3,26% da área protegida por unidades de conservação; 3,07% protegida por unidades de proteção integral; 0,18% protegida por unidades de uso sustentável.

Mata Atlântica: 2,89% da área protegida por unidades de conservação; 2,60% protegida por unidades de proteção integral; 0,29% protegida por unidades de uso sustentável.

Pampa: 0,72% da área protegida por unidades de conservação; 0,70% protegida por unidades de proteção integral; 0,02% protegida por unidades de uso sustentável.

Pantanal: 4,55% da área protegida por unidades de conservação; 2,91% protegida por unidades de proteção integral; 1,64% protegida por unidades de uso sustentável.

Como se pode constatar, com exceção da Amazônia, a percentagem dos demais biomas brasileiros protegidos por unidades de conservação é irrisória.

11

BAURU/SP: Rua 13 de Maio, 13-86 – Vila Noemy – CEP: 17014-450
Fone: 14 3202-7543 – E-mail: contato@rodrigoagostinho.com.br

BRASÍLIA/DF: Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 801 – CEP: 70160-900
Fone: 61 3215-5801 – E-mail: dep.rodrigoagostinho@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211162396100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

No ritmo atual de criação de unidades de conservação nesses biomas serão necessárias décadas ou séculos para alcançarmos a Meta de Aichi, de 17% de cada bioma adequadamente protegido. No caso da Mata Atlântica, dado o grau atual de devastação do bioma, é impossível, na prática, atingir essa meta. No caso da Caatinga e, em particular, do Cerrado, que é fronteira de expansão da atividade agropecuária, em breve não haverá também como atingir essa meta.

Além da área protegida pelas Unidades de Conservação estar muito aquém do necessário para assegurar uma proteção minimamente adequada dos nossos ecossistemas, essas Unidades estão sob permanente ameaça. O desmatamento ilegal em Unidade de Conservação na Amazônia, por exemplo, cresceu 40% em 2020 (1.008 km² entre agosto de 2019 e julho de 2020). No Cerrado, a taxa de desmatamento em Unidades de Conservação aumentou 15,3% em 2019 em relação ao ano anterior.

Não é sem razão que a importância da criação e adequada proteção de Unidades de Conservação foi alçada, por esta Casa, à condição de mandamento constitucional, como se constata da leitura do art. 225, § 1º, inciso III da Carta Magna, que deve ser lido combinado com os incisos I, II e VII (grifo nosso):

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

12

BAURU/SP: Rua 13 de Maio, 13-86 – Vila Noemy – CEP: 17014-450
Fone: 14 3202-7543 – E-mail: contato@rodrigoagostinho.com.br

BRÁSILIA/DF: Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 801 – CEP: 70160-900
Fone: 61 3215-5801 – E-mail: dep.rodrigoagostinho@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211162396100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

.....

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”.

Como já dito, a conservação da biodiversidade é fundamental para a manutenção dos serviços ambientais e o desenvolvimento sustentado das atividades econômicas que tornam a vida possível. Conservar não é uma opção, é um imperativo. E, em sendo imperativo, a Constituição firmou o dever do Poder Público e da coletividade de defender e preservar o meio ambiente, chamando a atenção, convém sublinhar, para o fato de que o direito ao meio ambiente equilibrado não diz respeito apenas à geração atual, mas, em especial, às gerações futuras. A criação de unidades de conservação é imprescindível para que o dever de conservar seja realizado e o direito à conservação seja assegurado. A criação de unidades de conservação é essencial para que sejam cumpridas as obrigações atribuídas ao Poder Público nos incisos I, II e VII do §1º do art. 225 acima transcritos, respectivamente, “preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais”, “preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País” e “proteger a fauna e a flora”.

Nesse ponto, é necessário entender melhor o que são e que papel desempenham as zonas de amortecimento. Nos termos da Lei, zona de amortecimento abrange “o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade”.

13

BAURU/SP: Rua 13 de Maio, 13-86 – Vila Noemy – CEP: 17014-450
Fone: 14 3202-7543 – E-mail: contato@rodrigoagostinho.com.br

BRÁSILIA/DF: Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 801 – CEP: 70160-900
Fone: 61 3215-5801 - E-mail: dep.rodrigoagostinho@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211162396100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

Apresentação: 14/06/2021 13:32 - CMADS
VTS 1 CMADS => PL 1205/2019

VTS n.1

Como se pode constatar, o pressuposto das zonas de amortecimento é o fato de que atividades humanas no entorno de unidades de conservação podem causar impactos negativos significativos sobre os ambientes naturais protegidos. De nada serviria delimitar uma unidade de conservação se as atividades desenvolvidas no seu entorno, nos dizer do texto constitucional, comprometessem a integridade dos atributos que justificaram sua proteção.

É mister sublinhar que o objetivo da zona de amortecimento não é impedir sua ocupação ou a exploração dos seus recursos naturais, mas ordenar o processo de ocupação e uso da terra e buscar soluções que permitam conciliar as atividades econômicas com a efetiva proteção da unidade de conservação. Note-se que a Lei do SNUC diz que o planejamento e regulação das atividades na zona de amortecimento e nos corredores ecológicos tem por finalidade “promover sua integração à vida econômica e social das comunidades vizinhas” (art. 27, §2º).

É igualmente importante lembrar também que, fora da região amazônica, a extensão das unidades de conservação, e das suas respectivas zonas de amortecimento, representam, como amplamente demonstrado, uma parcela diminuta e insuficiente do território. É nos biomas extra amazônicos que as zonas de amortecimento e os corredores ecológicos são mais importantes.

Feita essa contextualização, passemos à análise específica do texto normativo proposto.

O ilustre autor justifica a proposição em comento afirmando que a lei não assegura a necessária realização de estudos técnicos e consulta pública para a definição dos limites da zona de amortecimento. Não é esse o nosso entendimento. Senão, vejamos:

A Lei diz que os limites da zona de amortecimento e suas respectivas normas podem ser definidos no ato de criação da unidade de conservação ou posteriormente. Consideremos a primeira hipótese: quando a zona de amortecimento é definida no ato de criação da unidade de conservação (no caso, um decreto do Poder Executivo), os procedimentos seguidos para a sua definição

14

BAURU/SP: Rua 13 de Maio, 13-86 – Vila Noemy – CEP: 17014-450
Fone: 14 3202-7543 – E-mail: contato@rodrigoagostinho.com.br

BRASÍLIA/DF: Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 801 – CEP: 70160-900
Fone: 61 3215-5801 - E-mail: dep.rodrigoagostinho@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211162396100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

são os mesmos daqueles seguidos para a definição dos limites da própria Unidade. E, nos termos da Lei, a criação de uma unidade de conservação “deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade”. Portanto, quando definidos no ato de criação da unidade, os limites das zonas de amortecimento e suas respectivas normas fundamentam-se nos mesmos estudos técnicos e são submetidos às mesmas consultas públicas que precedem a criação da Unidade de Conservação.

Na hipótese de ser estabelecida posteriormente, a definição dos limites da zona de amortecimento e de suas respectivas normas também é precedida de estudos técnicos e submetida a controle social. Isso porque esses limites são estabelecidos no âmbito dos estudos técnicos que fundamentam a elaboração do Plano de Manejo da Unidade da Conservação, Plano esse cuja elaboração e implementação é acompanhado pelo Conselho da Unidade de Conservação.

A Lei diz que toda Unidade de Conservação deve dispor de um Plano de Manejo, “documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade”. Ainda de acordo com a Lei, “o Plano de Manejo deve abranger a área da unidade de conservação, sua zona de amortecimento e os corredores ecológicos”.

A Lei diz também que toda Unidade de Conservação deve ter um Conselho Gestor. De acordo com o Decreto nº 4.340, de 2002, que regulamenta a Lei do SNUC, compete ao Conselho (art. 20):

Art. 20. Compete ao conselho de unidade de conservação:

.....

15

BAURU/SP: Rua 13 de Maio, 13-86 – Vila Noemy – CEP: 17014-450
Fone: 14 3202-7543 – E-mail: contato@rodrigoagostinho.com.br

BRASÍLIA/DF: Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 801 – CEP: 70160-900
Fone: 61 3215-5801 – E-mail: dep.rodrigoagostinho@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211162396100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

II - acompanhar a elaboração, implementação e revisão do Plano de Manejo da unidade de conservação [...] garantindo o seu caráter participativo;

III - buscar a integração da unidade de conservação com as demais unidades e espaços territoriais especialmente protegidos e com o seu entorno;

IV - esforçar-se para compatibilizar os interesses dos diversos segmentos sociais relacionados com a unidade;

.....

IX - propor diretrizes e ações para compatibilizar, integrar e otimizar a relação com a população do entorno ou do interior da unidade, conforme o caso.

Note-se, a propósito, o papel do Conselho como espaço institucionalizado de negociação permanente entre a administração da Unidade de Conservação e a comunidade local.

Evidentemente, as possibilidades de controle social sobre a elaboração do Plano de Manejo da unidade, incluindo as normas aplicáveis às zonas de amortecimento, depende da composição do Conselho. Vejamos, portanto, o que diz o Decreto nº 4.340/2002 a esse propósito:

Art. 17. As categorias de unidade de conservação poderão ter, conforme a [Lei n. 9.985, de 2000](#), conselho consultivo ou deliberativo, que serão presididos pelo chefe da unidade de conservação, o qual designará os demais conselheiros indicados pelos setores a serem representados.

§ 1º A representação dos órgãos públicos deve contemplar, quando couber, os órgãos ambientais dos três níveis da Federação e órgãos de áreas afins, tais como pesquisa científica, educação,

16

BAURU/SP: Rua 13 de Maio, 13-86 – Vila Noemy – CEP: 17014-450
Fone: 14 3202-7543 – E-mail: contato@rodrigoagostinho.com.br

BRÁSILIA/DF: Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 801 – CEP: 70160-900
Fone: 61 3215-5801 – E-mail: dep.rodrigoagostinho@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211162396100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

defesa nacional, cultura, turismo, paisagem, arquitetura, arqueologia e povos indígenas e assentamentos agrícolas.

§ 2º A representação da sociedade civil deve contemplar, quando couber, a comunidade científica e organizações não-governamentais ambientalistas com atuação comprovada na região da unidade, população residente e do entorno, população tradicional, proprietários de imóveis no interior da unidade, trabalhadores e setor privado atuantes na região e representantes dos Comitês de Bacia Hidrográfica.

§ 3º A representação dos órgãos públicos e da sociedade civil nos conselhos deve ser, sempre que possível, paritária, considerando as peculiaridades regionais.

Como se pode constatar, a legislação em vigor assegura a prévia elaboração de estudos prévios e ampla consulta pública sobre o Plano de Manejo da Unidade de Conservação e, conseqüentemente, sobre a delimitação e estabelecimento das normas de gestão das zonas de amortecimento estabelecidas após o ato de criação da unidade.

Finalmente, a proposta de se excluir áreas urbanizadas das zonas de amortecimento está em franca contradição com o sentido e o objetivo mesmo dessas zonas. É exatamente nessas circunstâncias, vale dizer, quando uma Unidade de Conservação está localizada próximo a áreas mais antropizadas, que a zona de amortecimento é mais necessária. Uma Unidade de Conservação localizada em áreas remotas, completamente isolada e distante de áreas antropizadas, não precisaria, a rigor, de uma zona de amortecimento. Quanto maior o grau de antropização das vizinhanças da unidade, maiores as possibilidades de impactos ambientais negativos, como poluição do ar, das águas, erosão do solo, ruído etc., e, conseqüentemente, mais importante a existência de uma zona de amortecimento que permita ordenar os processos de ocupação e uso dos recursos do entorno.

17

BAURU/SP: Rua 13 de Maio, 13-86 – Vila Noemy – CEP: 17014-450
Fone: 14 3202-7543 – E-mail: contato@rodrigoagostinho.com.br

BRASÍLIA/DF: Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 801 – CEP: 70160-900
Fone: 61 3215-5801 – E-mail: dep.rodrigoagostinho@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211162396100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

Além disso, as Unidades de Conservação próximas a áreas urbanizadas são as que mais diretamente impactam, positivamente, sobre a qualidade de vida das pessoas. Veja-se, para ficarmos em um exemplo próximo dessa Casa, a importância do Parque Nacional de Brasília, das Estações Ecológicas de Águas Emendadas e do Jardim Botânico, bem como outras áreas protegidas no entorno de Brasília e entremeadas no tecido urbano, no fornecimento de vários serviços ambientais e socioeconômicos fundamentais para a cidade, como a produção de água, a contenção de processos erosivos, a conservação da fauna e flora locais, o oferecimento de oportunidades para o lazer em contato com a natureza e muitos outros. Assegurar a efetiva conservação dessas áreas é fundamental, e as zonas de amortecimento desempenham um papel crítico nesse processo.

O que se observa comumente é que as pressões para excluir as áreas urbanizadas dos limites das zonas de amortecimento provém especialmente do setor imobiliário. As áreas urbanas próximas de áreas verdes são e serão cada vez mais valorizadas. As demandas do setor imobiliário são legítimas, mas precisam ser controladas e ordenadas. O processo desordenado de ocupação do solo nas cidades é sem dúvida uma das principais causas de degradação da qualidade da vida urbana. As zonas de amortecimento são um instrumento valioso e imprescindível para ordenar o processo de ocupação no entorno das Unidades de Conservação próximas a áreas urbanizadas, garantindo a conservação da biodiversidade e a produção de serviços ambientais essenciais para a qualidade de vida nas cidades.

Por fim, ressalto que foi realizada uma audiência pública para debater o Projeto de Lei n.º 1.205, de 2019, que dispõe sobre a zona de amortecimento das unidades de conservação; altera a Lei n.º 9.985, de 18 de julho de 2000, foi realizada no dia 07/06/2021, conforme o Requerimento n.º 30/2021 CMADS, de autoria dos deputados Rodrigo Agostinho (PSB/SP), Leônidas Cristino (PDT/CE), Nilto Tatto (PT/SP), Ricardo Izar (PP/SP), Célio Studart (PV/CE), Ailton Faleiro (PT/PA), Zé Silva (SOLIDARI/MG) e Joenia Wapichana (REDE/RR).

18

BAURU/SP: Rua 13 de Maio, 13-86 – Vila Noemy – CEP: 17014-450
Fone: 14 3202-7543 – E-mail: contato@rodrigoagostinho.com.br

BRÁSILIA/DF: Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 801 – CEP: 70160-900
Fone: 61 3215-5801 – E-mail: dep.rodrigoagostinho@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211162396100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

Nessa audiência pública estiveram presentes os seguintes expositores: Sra. Angela Kuczach, secretária executiva da Rede Nacional Pró Unidades de Conservação; Sr. Roberto Palmieri, gerente de Programa da IMAFLORA, Instituto de Manejo e Certificação Florestal e Agrícola; e, Sra. Maria Dalce Ricas, superintendente da Associação Mineira de Defesa do Ambiente (AMDA).¹⁷

Os expositores destacaram que nos últimos anos, 50% do Cerrado, 90% da Mata Atlântica e a 20% da Amazônia Legal vêm sendo devastados sistematicamente, em razão dos avanços das áreas habitadas, e em alguns casos, para a especulação imobiliária, ou a expansão de áreas a serem utilizadas nas atividades agrícolas em geral, na pecuária ou em outras atividades denominados do agronegócio.

As Unidades de Conservação são espaço criados para auxiliar na preservação da água, do solo, do ar e das diversas espécies polinizadoras, pois, estima-se que mais de 90% das plantas com flores dependem de polinizadores, principalmente das abelhas e outros diminutos insetos. Isso acaba refletindo numa melhor qualidade de vida para os seres humanos que necessitam desses recursos naturais escassos e limitados para a sua própria existência no planeta Terra.

É preciso destacar que essas zonas de amortecimentos são criadas com o objetivo de não serem impactadas diretamente pelos inúmeros fatos externos sobre essas áreas. Por isso, que se estabelece uma zona de amortecimento, uma 'zona tampão', para que esses impactos de fora dessa área não invadam as áreas naturais.

Um dos pontos altos dessa audiência pública que foi destacado no Projeto de Lei n.º 1.205, de 2019, é que ele prevê que os corredores ecológicos sejam criados com as Unidades de Conservação. São coisas diferentes. Os corredores ecológicos não precisam ter como parâmetro as apropriações de terra, pelo contrário. De acordo com o conceito, ele desenvolveria com parâmetros de

¹⁷ <https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/61753>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

utilização de reservas legais e propriedades estabelecidas, de reservas de uso sustentável e de outras medidas que dependem de um processo de estudos técnicos.

Portanto, a implementação desse projeto de lei poderá afetar diretamente os “interesses econômicos” do país. “A zona de amortecimento não deve ser enxergada como um empecilho aos municípios, não como um problema de desenvolvimento. Pelo contrário, pode ser vista como uma vantagem.

Portanto, pelas considerações retro mencionadas e como conhecedor dessa matéria, destaco que o **Projeto de Lei n.º 1.205, de 2019**, que dispõe sobre a zona de amortecimento das unidades de conservação; altera a Lei n.º 9.985, de 18 de julho de 2000, não devem prosperar na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, tendo em vista que seus impactos são flagrantemente prejudiciais para o meio ambiente em geral, e, sobretudo, coloca em risco a qualidade de vida para as presentes e futuras gerações, conforme o princípio constitucional da nossa Carta Magna.

Em face do exposto, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei n.º 1.205, de 2019.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2021.

Deputado RODRIGO AGOSTINHO

(2021-8231 - P_152181)

20

BAURU/SP: Rua 13 de Maio, 13-86 – Vila Noemy – CEP: 17014-450
Fone: 14 3202-7543 – E-mail: contato@rodrigoagostinho.com.br

BRÁSILIA/DF: Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 801 – CEP: 70160-900
Fone: 61 3215-5801 - E-mail: dep.rodrigoagostinho@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211162396100>



FIM DO DOCUMENTO